



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°787/2006

**PUBLICADO**

Jornal: O Bandeirante

Edição: 271 PG: 06

Data: 30.12.06 a 1

M. de F. P. Noves  
Rúbrica

*Institui no Município de Cantagalo a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação pública, prevista no Art.149-a da Constituição da Republica.*

*O Prefeito Municipal de Cantagalo, faz saber que a Câmara Municipal de Cantagalo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

**Art.1º**- Fica instituída no Município de Cantagalo a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**, prevista no **Artigo 149-a** da Constituição Federal.

§ 1º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º - A contribuição incide sobre o consumo mensal de energia elétrica, correspondendo a um percentual estabelecido sobre cada uma das contas regularmente cobradas de todos os usuários do produto **Energia Elétrica**, fornecido pela concessionária **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

**Art.2º**- O fato gerador da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública** é a prestação, pelo Município de Cantagalo, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbanas e urbanizáveis.

**Art.3º**- O sujeito passivo da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública** é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

§1º- Contribuinte da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública** é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade autônoma, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§2º- Responsável pela **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública** é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

**Art.4º**- É responsável solidário pelo pagamento da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública**, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer tipo da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art.5º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública** será fixada de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica do usuário, informada pela concessionária de energia elétrica, a destinação de uso da unidade imobiliária autônoma e a sua natureza predial ou territorial.

**Parágrafo Único:** A destinação de uso da unidade imobiliária autônoma a que se refere o "caput", para efeito de cobrança da contribuição, será ordenada conforme classe/categoria de consumidor constante em normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou outro órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art.6º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública**, será lançada e cobrada mensalmente conforme valores dispostos na **TABELA I**, parte integrante desta Lei

**Parágrafo Único:** A **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública** será cobrada no mês subsequente ao mês de lançamento.

**Art.7º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública** poderá ser cobrada, mediante Convênio, na fatura de consumo de energia, emitida pela concessionária local de energia elétrica, para os beneficiários do serviço de iluminação pública, ligados ao sistema de fornecimento de energia e inscritos no cadastro da concessionária.

**§1º- A data de vencimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública** cobrada, conforme o caput, será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela concessionária.

**§2º- O valor da Contribuição** cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa após 30 (trinta) dias de inadimplência, após o procedimento administrativo de lançamento, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da Legislação Tributária Municipal.

**§3º- Os juros e multa** devidos e não quitados no ato do pagamento da contribuição correspondente, poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subsequente.

**§4º- Servirá** como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa.

I - comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica; e

II – a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art.202 do Código Tributário Nacional (CTN).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art.8º- Os beneficiários do serviço de iluminação pública proprietários ou possuidores a qualquer título de **imóvel de natureza territorial** pagarão anualmente a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública** através do carnê do IPTU.

Parágrafo único – a contribuição prevista no caput deste artigo será calculada na base de R\$ 0,025 (vinte e cinco centésimos de real) por metro quadrado de área possuída.

Art.9º- O montante arrecadado pela **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública** será creditado em uma conta específica, a ser criada, cujos recursos destinar-se-ão exclusivamente a:

- I - prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica das vias, logradouros e locais de uso comum da população;
- II - a ampliação, melhoria, conservação e instalação das redes de Iluminação Pública no Município.

Art.10º - Fica isento da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública** o contribuinte:

- I- das **classes residenciais**, cujo consumo mensal de energia elétrica seja **igual ou inferior a 110 (cento e dez) quilowatts/mês**;
- II - das **classes comerciais**, cujo consumo mensal de energia elétrica seja **igual ou inferior a inferior a 110 (cento e dez) quilowatts/mês**;
- III - da **classe rural, indistintamente**.

Art. 11º - Os valores monetários a que se referem os Art. 6º e 8º desta Lei serão atualizados anualmente, utilizando-se para isso a variação que for estabelecida pela ANEEL para reajuste das tarifas de Energia Elétrica na área da concessionária que explora os serviços no município.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. para arrecadação da referida contribuição mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

§ 1º - A concessionária de energia elétrica será responsável pela arrecadação da contribuição e deverá repassar o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente criada para tal fim, nos termos do convênio a ser firmado com o Poder Público Municipal.

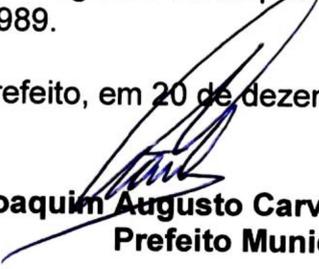
§ 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo tais informações à autoridade administrativa competente pela administração do tributo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007 e revogando as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal n.º 29/89 de 15/12/1989.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 2006.

  
**Joaquim Augusto Carvalho de Paula**  
**Prefeito Municipal**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
TABELA I DA LEI N°787-06

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO (%)
------------------	------------------------------

**CONSUMIDORES RESIDENCIAIS**

01) ATÉ 110 KWH	ISENTO
02) DE 111 ATÉ 200 KWH	3,5
03) DE 201 ATÉ 300 KWH	5,9
04) DE 301 ATÉ 400 KWH	6,9
05) DE 401 ATÉ 500 KWH	7,9
06) DE 501 ATÉ 1000 KWH	8,5
07) ACIMA DE 1000 KWH	9,5

**CONSUMIDORES COMERCIAIS**

01) ATÉ 110 KWH	ISENTO
02) DE 111 ATÉ 200 KWH	5,0
03) DE 201 ATÉ 300 KWH	5,9
04) DE 301 ATÉ 500 KWH	6,9
05) DE 501 ATÉ 1000 KWH	7,9
06) DE 1000 ATÉ 2000 KWH	8,5
07) ACIMA DE 2000 KWH	9,5

**PUBLICADO**

Jornal: O Bandeirante

Edição: 273 PG: 11

Data 05,01,07 a 09,01,07

[Assinatura]

Rúbrica